

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NA
DOCTRINA JURÍDICA BRASILEIRA: LIBERDADE
NEGOCIAL NA ESCOLA BAIANA DE DIREITO
PROCESSUAL**

PROCEDURAL AGREEMENTS IN BRAZILIAN
LEGAL DOCTRINE AFTER THE NEW CIVIL
PROCEDURE CODE

Homero Chiaraba*

Como citar: CHIARABA, Homero. Negócios jurídicos processuais na doutrina jurídica brasileira: liberdade negocial na escola baiana de direito processual. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p. 168-188, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p168. ISSN: 2178-8189.

*Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente é pesquisador de pós-doutorado no Laboratório de História das Ciências (LAHCIC), vinculado ao PPGEFCH/UFBA. Email: chiaraba.homero@gmail.com

Resumo: O negócio jurídico processual é um tema novo. Através de uma revisão sistemática busca-se o mapeamento do debate recente sobre o negócio jurídico processual. O objetivo deste trabalho foi identificar os impactos da alteração do Código de Processo Civil na pesquisa jurídica sobre negócios jurídicos processuais. A metodologia utilizada foi a revisão sistemática de literatura (2015-2017), associada à uma análise qualitativa dos poucos trabalhos anteriores a este período e daqueles encontrados entre janeiro e maio de 2018 (mês de execução da pesquisa). O artigo divide-se em três partes. A primeira parte tem como objeto responder às questões “quem” e “onde se pesquisa sobre negócios jurídicos processuais” no Brasil; no segundo momento tem-se por objetivo mapear os *topoi* em torno dos quais o debate tem se estruturado. A terceira e última parte será dedicada a um diagnóstico de tendências e oportunidades para o desenvolvimento das pesquisas no campo do negócio jurídico processual. O principal achado desta pesquisa consiste na identificação de uma escola baiana de direito processual, que vem modificando o paradigma vigente na concepção de processo civil no Brasil, através da introdução sistemática da liberdade negocial dentro deste campo sempre tido como terreno exclusivo do direito público.

Palavras-chave: negócio jurídico, processo civil, acordos processuais.

Abstract: The procedural legal business is a new topic. Through a systematic review, we seek to map the recent debate on the procedural legal business. The objective of this work is to identify the impacts of the amendment to the Code of Civil

Procedure on legal research in procedural legal transactions. The methodology used was a systematic literature review (2015-2017), associated with a qualitative analysis of the few works prior to this period and those found between January and May 2018 (month of research execution). This article is divided into three parts. The first part aims to answer the questions “who” and “where do you find procedural legal transactions” in Brazil; in the second moment, the objective is to map the topics around which the debate has been structured. The third and last part will be dedicated to a diagnosis, identifying trends and opportunities for the development of research in the field of procedural legal business. The main finding of this research is the identification of a Bahian school of procedural law, which has been modifying the current paradigm in the conception of civil procedure in Brazil, through the systematic introduction of negotiating freedom within this field, which has always been considered the exclusive terrain of public law.

Keywords: procedural deal, due process law transaction.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por escopo avaliar os impactos da introdução do paradigma da liberdade negocial na processualística civil brasileira. O tema ganha relevância graças à promulgação e entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC). Assunto antes nebuloso – especialmente considerando o paradigma sob o qual foi construído o Código de Processo Civil de 1973 – mostra-se na atualidade terreno fértil para a prática judiciária e, por conseguinte, para a academia. Por esta razão, o foco da pesquisa é mantido nos trabalhos publicados após a promulgação do novo CPC. Acredita-se que um balanço do estado da arte da produção já seja útil para identificar-se tendências do debate atual, apontando direções e linhas de investigação que possam ser desenvolvidas sobre o tema. Um ponto extra obtido através da pesquisa consiste na identificação de uma Escola Baiana de Processo Civil, que introduz sistematicamente a liberdade negocial no terreno publicista do processo civil.

Neste trabalho foi executada uma revisão sistemática semiestruturada, consistente na aplicação de uma revisão de literatura metódica sobre o material produzido no Brasil sobre o negócio jurídico processual entre os anos de 2015 e 2017. O estudo teve como problema de pesquisa identificar as tendências que a mudança do Código de Processo Civil brasileiro impactou na pesquisa sobre o tema dos negócios jurídicos processuais. O recorte foi estabelecido levando em consideração a data de aprovação do Código de Processo Civil no Brasil e o mês de realização desta pesquisa (maio de 2018). Ainda assim, residualmente, foram consideradas a produção anterior a este período, muito escassa, a fim de estabelecer o contexto a partir do qual os negócios jurídicos processuais se desenvolvem no Brasil; e alguns trabalhos de 2018, considerados na etapa qualitativa da pesquisa. Em uma etapa seguinte da pesquisa, os trabalhos identificados na revisão de literatura foram confrontados com uma busca pelo termo “negócio jurídico processual” na plataforma *Jus Brasil*, a fim de confrontar as pesquisas identificadas com a jurisprudência, para verificar possíveis questões ignoradas pela literatura. A principal base de dados utilizada foi o Google Scholar. Considerou-se esta base de dados suficiente para a pesquisa, visto que as principais bases privadas - EBSCO, WOS e SCOPUS – possuem uma quantidade muito pequena de periódicos jurídicos indexados. Além do mais, as principais bases de dados de acesso aberto, como a SCIELO, estão conectadas ao Google Scholar. Não obstante o recorte pareça restrito, pelas razões acima citadas é possível acreditar que foi capaz de abranger a grande maioria literatura científica relevante sobre negócios jurídicos processuais no direito brasileiro, disponível na internet em língua portuguesa até o mês de realização da pesquisa (maio de 2018). É possível afirmar com algum grau de certeza que a revisão foi satisfatória a fim de atingir o objetivo deste estudo: estabelecer um panorama sobre a pesquisa acerca dos negócios jurídico processuais no Brasil, dentro do período recortado (2015-2017), identificando oportunidades de pesquisa e lacunas teóricas em, ainda que com alguma cautela, um bom grau de generalização. Visto ainda que esta pesquisa se trata de um trabalho de mapeamento e diagnóstico da literatura, não está em seu escopo avaliar criticamente o conteúdo dos trabalhos encontrados. Embora espere instigar outras e outros pesquisadores a assim fazê-lo.

Um achado inesperado desta pesquisa, por fim, consistiu na identificação do que foi chamado aqui de Escola Baiana de Processo Civil, à qual foi atribuída a introdução do tema dos negócios jurídicos processuais na doutrina processualista brasileira.

A revisão de literatura e a revisão sistemática são dois expedientes ainda vistos com bastante preconceito no Direito, sobretudo pela falta de literacia científica que marca o campo, já identificada por Nobre (2005). Essa desconfiança com a revisão de literatura tem se agravado com o aprofundamento da ciência neoliberal no campo do direito, à medida em que é exigido ao pesquisador e à pesquisadora do direito que abdique de sua posição de cientista social e converta-se em “advogado em tese”. A revisão de literatura tem um papel fundamental na atividade científica, consolidando os avanços da área, indicando caminhos, e efetivando balanços. A consulta a revisões de literatura criteriosas ainda evita o desperdício de recursos valiosos em pesquisas repetidas. Infelizmente, a atividade científica ainda é vista com certo ceticismo pelo prático do direito que se aventura na academia. O presente trabalho vale ainda o tempo do leitor ávido por efêmeras novidades ao propor, em sua conclusão, um interessante achado: a emergência de uma Escola Baiana de Direito Processual, que destoa das demais escolas brasileiras por introduzir no terreno publicista do processo civil, sistematicamente, princípios da liberdade negocial.

O artigo é dividido em três partes. A primeira tem como objeto responder às questões ‘quem’ e ‘onde’ se pesquisa sobre negócios jurídicos processuais; o segundo momento tem por objetivo mapear os tópicos em torno dos quais o debate tem se estruturado. A terceira e última parte será dedicada a um diagnóstico, apresentando a crítica geral da revisão e a identificação de tendências e oportunidades para o desenvolvimento das pesquisas no campo do negócio jurídico processual.

2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ENQUANTO TEMA DA PESQUISA JURÍDICA: QUEM E ONDE SE PESQUISA?

A história do instituto do negócio jurídico processual antecede o Novo Código de Processo Civil. O tema do negócio jurídico processual começa a ganhar corpo, entre os anos 1995 e 2010, à medida em que algumas microrreformas são efetuadas no antigo Código de Processo Civil. O aumento de propostas como a arbitragem, a mediação e a negociação concedem terreno fértil para o debate acerca da flexibilização das regras do processo civil e da adequação do processo à realidade e utilidade das partes. Segue-se daí uma revisão crítica da teoria processual até então produzida pelo pensamento jurídico nacional. Assim, pensar na adequação e na adaptabilidade (DIDIER JR, 2001) do procedimento é em certa medida um debate antecessor que abre caminho à consolidação dos negócios jurídicos processuais enquanto tema de pesquisa.

Outras temáticas também aparecem associadas à emergência dos debates acerca do negócio jurídico processual no pensamento jurídico brasileiro. Assim Arenhart (2009) analisa a possibilidade de ocorrência de negócios jurídicos processuais em relação à determinação do

ônus de produção de prova no processo civil brasileiro, ainda sob a vigência do código antigo: “trata-se, portanto, de verdadeiro negócio jurídico processual, admitindo desde que satisfeitos os requisitos para a validade de qualquer negócio jurídico (agentes capaz, objeto ilícito e forma admitida em lei)” (ARENHART, 2009, p. 55). A observação que o autor faz à teoria dos negócios jurídicos também remete a outro campo de pesquisa relevante para a consolidação do negócio jurídico processual enquanto tema de pesquisa. Trata-se do fato jurídico processual. Neste aspecto, destaca-se o trabalho de Braga em “Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano de existência” (BRAGA, 2015), que posteriormente é consolidado na tese “Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro” (BRAGA, 2015). Ainda naquela década encontra-se também o “Curso de Direito Processual Civil”, de Didier Jr. (2015a), que pode ser considerado um marco na literatura jurídica processual brasileira. Dentre outras inovações e revisões críticas impostas à teoria processual, destaca-se o capítulo VIII “Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais”. Ali o autor busca desenvolver “uma classificação que seja útil para a compreensão panorâmica do processo e ajude na aplicação do sistema de invalidades processuais” (DIDIER JR, 2015a, p. 371).

A partir do campo estabelecido encontra-se, já na corrente década, a tese “Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais” (NOGUEIRA, 2011), defendida em 2011, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Esse trabalho goza de dupla importância. Situado entre a editoração do “Curso de Direito Processual”, de Didier Jr., e a defesa das “Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual”, de Braga, pode ser considerado um marco ao consolidar a temática dos negócios jurídicos processuais enquanto campo de pesquisa no processo brasileiro. Também, juntamente com o segundo trabalho, consolida o que podemos chamar de uma Escola Baiana do Direito Processual Civil, sob a influência do pensamento de Pontes de Miranda e Calmon de Passos, e consolidada a partir das inovações trazidas ao processo civil por Didier Jr., não por acaso orientador das duas teses aqui citadas.

A obra “Negócios jurídicos processuais...” é dividida em cinco capítulos. A tese busca explorar a noção de negócio jurídico processual a partir da teoria do fato jurídico, buscando construir um esquema de interpretação que possibilite conceber os pronunciamentos judiciais como atos negociais. O autor busca em Pontes de Miranda a teoria do fato jurídico que serve de base para sua análise. Desenvolvendo a partir daí a ideia de fato jurídico processual, o autor então classifica os fatos processuais, estabelecendo assim os negócios jurídicos processuais como espécie dos fatos jurídicos processuais. No quarto e no quinto capítulos da tese é desenvolvida, por fim, uma teoria dos negócios jurídicos processuais.

A partir daí e, principalmente, com o avanço do processo de elaboração do novo CPC e sua promulgação, os negócios jurídicos processuais ganham relevo e densidade na pesquisa jurídica nacional. Godinho (2011) aprofunda a noção de negócio jurídico processual no pensamento de Pontes de Miranda, relação esta já identificada por Nogueira (2011). Neste estudo, tal qual em Arenhart (2009), a problemática desenvolve-se em torno do ônus da prova e a possibilidade de sua

distribuição mediante negócio processual. A peculiaridade é que Godinho conclui em seu estudo que, apesar de imprescindível para a compreensão dos negócios jurídicos processuais, o tema em Pontes de Miranda carece de precisão topográfica e conceitual. Não é esta a impressão que passa, no entanto, a leitura de outros trabalhos sobre o negócio jurídico processual, uma vez que Pontes de Miranda é quase que invariavelmente trazido como referência e ponto de partida para o debate. Costa (2012), por exemplo, inovou no debate sobre os negócios jurídicos processuais ao desenvolver a ideia da execução negociada como fórmula para solucionar o embate rotineiro entre Poder Judiciário e Executivo, proveniente da judicialização das políticas públicas. Remete-se a Pontes de Miranda ao fazê-lo.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, em 2015, o tema dos negócios jurídicos processuais é explorado principalmente em artigos de periódicos e trabalhos de conclusão de curso de graduação. Importante anotar que não foram considerados para este estudo os chamados *sites* jurídicos, cujos procedimentos de garantia da qualidade científica e o processo de revisão por pares das publicações não são transparentes.

As obras coletivas nos últimos anos têm se tornando também um gênero importante na literatura jurídica brasileira, sobretudo devido à lógica neoliberal que se impõe à produção acadêmica brasileira, nas quais a quantidade é valorizada sobre a qualidade. Assim, é cada vez mais habitual que os pesquisadores vinculados a programas de pós-graduação brasileiros organizem obras coletivas para multiplicar a pontuação na avaliação dos programas.

Uma obra coletiva que se destaca no estudo dos negócios jurídicos processuais pela sua qualidade é “Negócios Processuais” (CABRAL; NOGUEIRA, 2015). Dividida entre 20 capítulos, nesta obra são pontuados os principais assuntos que passam a ocupar a temática dos negócios jurídicos processuais dentro do campo processual. Em paralelo ao estudo comparado dos negócios processuais em outros países, são pontuados diversos temas que basicamente compõe todo o espectro de estudos posteriores encontrados pela pesquisa.

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: LINHAS DE PROBLEMATIZAÇÃO

A primeira linha de problematização dos negócios jurídicos processuais diz respeito ao seu próprio conceito. O entendimento do negócio jurídico processual parte de uma teoria dos fatos jurídicos processuais, que por sua vez fornece um conceito de ato processual. Este pode ser definido como “todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro.” (DIDIER JR., 2015, p. 374). Este conceito, por sua vez, relaciona-se com o próprio conceito de procedimento, tomando enquanto um conjunto de atos processuais. Assim, o procedimento, nesta construção, é um ato-complexo de formação sucessiva (DIDIER JR., 2015). O negócio jurídico processual seria uma espécie de fato jurídico voluntário “em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento

jurídico, certas situações jurídicas processuais” (NOGUEIRA, 2011, p. 137). Em outras palavras, um indicativo da ocorrência de um negócio jurídico processual é a possibilidade de autorregulação da vontade.

Sobre a classificação e ocorrência dos negócios processuais podem ser relativos ao objeto do processo ou o próprio processo. Assim como podem ocorrer negócios processuais atípicos. É possível ainda que os negócios jurídicos sejam unilaterais, bilaterais ou mesmo plurilaterais (DIDIER JR, 2015). O negócio processual também pode ser expresso ou tácito (*IBIDEM*). Neste sentido, Cunha (2015) e Campos (2016) vêm apresentar a possibilidade da omissão como um negócio jurídico processual. Porém este parece não ser um tema muito explorado na literatura.

Neste ponto destacam-se aqueles trabalhos que exploram de maneira descritiva o novo desenho institucional do processo civil brasileiro, focando sua análise no “microsistema” (*Ibidem*) de negócios jurídicos processuais. Neste grupo está o trabalho de Dorneles (2016), apontando o artigo 190 do novo CPC como uma tecnologia de *case management*, o que possibilita uma maior autonomia ao juiz para gerenciar o processo de forma mais particular e mais célere. Na mesma linha de leitura exploratória sistêmica seguem Bocalon (2016), Carvalho (2016) e Andrade (2016).

Também sobre a questão da adaptabilidade do processo judicial, explorando o que chama de modelo cooperativo de processo, Abreu (2016, p. 11) destaca a customização processual compartilhada:

O novo Código de Processo Civil, mediante uma série de disposições específicas e, de forma mais intensa, por meio da cláusula geral de negociação processual (art. 190 do novo CPC), outorga às partes um espaço considerável de respeito ao autorregramento da vontade na construção do procedimento e de convencionalidade acerca de posições processuais.

O rompimento de paradigmas entre o antigo e o novo CPC também é assunto de Redondo (2015), que ressalta a importância do estabelecimento de novas premissas para o processo civil brasileiro para a potencialização das mudanças trazidas pelo artigo 190 do novo CPC. E por fim, ainda nesta visão geral, Tavares (2016) explora topicamente alguns assuntos relacionados aos negócios jurídicos processuais, sendo a sua principal contribuição a análise da cláusula geral de negociação sobre o procedimento. Souza ainda desenvolve esta questão, porém relegando o protagonismo ao modelo cooperativo de processo, para daí estabelecer seus reflexos ao processo civil brasileiro (SOUZA, 2017). Ainda neste topos, Resende *et al* (2017) destacam a figura do sincretismo processual atrelada ao negócio jurídico processual.

Ao lado dos trabalhos que buscam investigar o “microsistema” dos negócios jurídicos processuais observando apenas o novo CPC, há aqueles que investigam o tema de forma transversal, analisando o impacto do novo desenho processual em outros sistemas. Destaca-se representativamente Junqueira e Maranhão (2016), que realizam um estudo panorâmico sobre os possíveis efeitos dos negócios processuais na esfera trabalhista; e Mazzola (2017), que problematiza o tema na lei de locações. Também vale citar Araújo (2016), que analisa a aplicabilidade da cláusula

geral de negociação processual ao processo do trabalho. Na transversalidade encontra-se ainda trabalhos que analisam a delação premiada e o acordo de leniência na esfera administrativa sob a perspectiva do negócio jurídico processual. Em Loch (2017), a delação premiada é analisada sob a perspectiva do negócio jurídico processual como meio eficaz de obtenção de prova. Já Werberich (2018) problematiza os limites da voluntariedade de elaboração do negócio da delação premiada, considerando o réu preso. Questiona até que ponto o negócio pode ser considerado consensual, uma vez que um dos pactuantes está coagido em sua liberdade. Sobre os acordos de leniência, o artigo de Didier Júnior e Santos Bonfim, interpreta-a como uma espécie de negócio processual atípico.

O debate sobre os negócios jurídicos processuais também alcança a esfera estatal, através de Viana Filho (2017), que estuda a transação em matéria tributária; e a tese “Convenções processuais e o poder público” (BARREIROS, 2017), cujo problema gira em torno da determinação de um regime jurídico específico para o poder público quando este celebra negócios processuais.

O artigo 190 do novo CPC¹ traz em seu dispositivo o que é chamado por “cláusula geral de negociação sobre o processo” (DIDIER JRb, 2015). Neste dispositivo a tecnologia processual desenvolvida possibilita aos agentes jurídicos envolvidos no processo adaptarem grande parte do procedimento a fim de ajustá-lo às suas necessidades. Isso significa possibilitar ao agente jurídico a manipulação da burocracia estatal a um nível antes não possibilitado pela tecnologia anterior (o Código de 1976).

A maior parte dos artigos encontrados exploram as possibilidades abertas ao final do caput do artigo 190: ônus da prova, poderes processuais, faculdades e deveres processuais. Somados a estes, ainda há a possibilidade de se alterar o calendário processual, disposto no artigo 191. Estes pontos têm servido de abertura para uma série de estudos desenvolvendo a temática dos negócios processuais.

Entre os princípios relacionados ao negócio processual, destaca-se o debate acerca do autorregramento da vontade no processo civil. Sobre o assunto, Didier Jr. (2015b) desenvolve a relação entre a liberdade e o processo através do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Vasconcelos (2017) aborda a questão, relacionando a autônoma da vontade e o paradigma cooperativo de processo. Relacionado ao tópico também aparecem as discussões acerca da vulnerabilidade e dos limites dos negócios processuais. A limitação aos negócios processuais pode ser vista como a decorrência de duas situações. Ou da limitação imposta pelo próprio artigo 190 do CPC, no qual apenas processos que versem sobre direitos disponíveis podem ser sofrerem negociações; ou, em se tratado de negócios atípicos, o que Didier Jr. (2015b) apresenta como a cláusula geral de negociação sobre o processo e regras gerais da negociação processual.

Evidente que os próprios critérios de validade do negócio jurídico se apresentam como

¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

limitação à liberdade negocial processual. Neste sentido Gonçalves (2016) explora os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais, apontando como tais a inexistência de vulnerabilidade manifesta, no que diz respeito à capacidade das partes; direitos que admitam a autocomposição (como informa o próprio código), e a licitude do objeto. Em linha parecida, porém um tanto menos analítico, Lopes também busca explorar os limites do negócio jurídico, mas sem a mesma profundidade do primeiro trabalho.

Um trabalho que se destaca sobre as limitações dos negócios processuais é o de Ataíde Júnior (2015), intitulado “Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais”. A inovação deste trabalho se dá pela introdução de uma epistemologia baseada no filósofo inglês Stephen Toulmin, que busca os conceitos de campo-invariável, padrões de referência e campos dependentes para propor um sistema explicativo do fenômeno dos negócios processuais embasado na concretude do mundo. No mesmo *topos* Silva, Carvalho e Silva (2015) exploram a contradição entre verdade e vontade no escopo do processo negocial. Para isso, refuta a proposição de que os negócios jurídicos não deveriam ser utilizados para negociar questões probatórias, uma vez que a verdade seria um dos vários critérios de legitimação da decisão processual.

Ueno (2017) leva, por sua vez, o debate sobre os limites dos negócios processuais para o campo da autonomia privada, defendendo a liberdade de firmar o negócio jurídico processual, porém limitadas pelo que chama de “normas fundamentais do processo” (*Ibidem*, p. 72), bem como as próprias regras de validade do negócio jurídico. Tema que também é debatido por Nery em “O negócio jurídico processual como fenômeno da experiência jurídica: uma proposta de leitura constitucional adequada da autonomia privada em Processo Civil” (NERY, 2016). O texto destaca-se por propor uma abordagem multidisciplinar (propõe a transcendências das disciplinas como primado metodológico, mas não extrapola o campo do direito). Também a sua proposta de negócio jurídico processual como experiência jurídica, trazendo sua análise do negócio jurídico processual para a teoria fenomenológica, único trabalho encontrado que se vale de tal referencial epistemológico. A partir daí, propõe uma nova linha de pensamento sobre o negócio jurídico processual, propondo a revisão da obra de Pontes de Miranda, concluindo por fim por uma conceituação teórica do negócio jurídico processual que difere daquela proposta pelo que anteriormente denominou-se Escola Baiana de Processo Civil².

A vulnerabilidade como elemento limitador dos negócios processuais atípicos, por sua vez, é o problema de investigação de Soares (2016), destacando em seu trabalho a exploração que faz sobre a vulnerabilidade. Assim, especifica que a capacidade para a realização de negócio processual pode ser processual ou material, a depender do tempo em que o negócio é celebrado (antes ou durante o processo). Também, ao diferenciar a vulnerabilidade material da processual, que a ausência da primeira não implica necessariamente na ausência da segunda. Um ponto tratado tanto por Gonçalves quanto por Soares, é a de que a ocorrência da vulnerabilidade não implica

² “Por não adotarmos o conceito de suporte fático para estabelecer a fenomenologia jurídica, não podemos concordar com as definições de negócio jurídico processual que se apropriam de tal conceito, como ocorre com frequência na doutrina brasileira.” (NERY, 2016, p. 112)

necessariamente na anulação do negócio jurídico processual, tendo o magistrado do caso a função de verificar a ocorrência de algum prejuízo às partes. Tartuce (2015) explora o tema da vulnerabilidade para discorrer sobre seus efeitos sobre o procedimento. Assim a autora destaca os poderes do juiz na busca pela autonomia, manifestando esta pela possibilidade de dilatação de prazo, dever de esclarecimento, postura cooperativa, dever de suprir os pressupostos processuais e sanear outros vícios processuais. Todos extraídos do artigo 139 do CPC. Outro ponto chamativo tocado por Tartuce é vulnerabilidade geográfica, reconhecida no artigo 222 do CPC. Sobre a vulnerabilidade ainda encontra-se o *paper* de Silva *et al* (2018)., investigando os limites da negociação processual no âmbito das relações de consumo. Esta última é o estudo mais recente publicado encontrado por esta pesquisa.

Sobre o que tem ocupado os debates acerca dos negócios processuais, ainda se tratando de seus limites, são os próprios direitos que admitem autocomposição. Dois trabalhos se destacam neste debate: Nascimento e Cananéa (2016) e Mendonça Neto e Guimarães (2017) O primeiro trabalho limita-se a compilar e descrever alguns entendimentos doutrinários, tendo como ponto forte apenas a identificação de dois enunciados de uma entidade denominada Fórum Permanente de Processualistas. Refere-se aos enunciados 19 e 21 que delimitam quais seriam os direitos que admitem autocomposição. Por outro lado, Mendonça Neto e Guimarães agregam ao debate sobre os direitos disponíveis à autocomposição a fórmula do *pactum non petendum*. Este se caracteriza como um “contrato por meio do qual as partes acordam pela impossibilidade de exigir-se, judicialmente, um crédito” (MENDONÇA NETO; GUIMARÃES, 2017, p.5). Os autores concluem que tal cláusula é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem demonstrar, no entanto, tal admissibilidade através de alguma evidência jurisprudencial.

Retornando o olhar para o lugar do negócio processual no procedimento civil, Marteli (2017) elabora um panorama geral do negócio jurídico processual nas diferentes fases do processo civil. Gouveia e Gadelha (2016) escrevem “Negócios jurídicos processuais: ‘libertas quae sera tamen’”. Neste *paper* avaliam a conformação histórica do negócio jurídico processual, comparando o código de 1973 e o de 2015, investigam o papel do juiz nos negócios processuais, e enfim enfrentam a questão sobre a decisão que nega eficácia ao negócio jurídico processual:

A decisão que negar validade ou eficácia ao negócio jurídico processual será, a nosso ver, atacável em preliminar ou contrarrazões de apelação contra a sentença, e, havendo situação grave e urgente, que não possa aguardar eventual e futura apelação, o remédio será o emprego do mandado de segurança, no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo da interposição prévia de embargos declaratórios, em cinco dias úteis, sendo que estes interrompem o prazo para interposição do mandamus (GOUVEIA; GADELHA, 2016, p. 171).

Dois enfoques que aí aparecem merecem destaque por ser tema recorrente dos trabalhos mais recentes pesquisados, datados do segundo semestre de 2017 dos primeiros meses de 2018. São os *topoi* do procedimento e do papel do juiz na condução do negócio jurídico processual.

Cunha e Didier Jr. (2015) discorrem sobre a possibilidade de incidência de agravo por instrumento, inclusive atacando a possibilidade da utilização do mandado de segurança, tanto por seu não cabimento³, quanto por sua inutilidade social⁴.

O outro eixo ligado ao procedimento que se destaca na literatura é o papel do juiz na condução do negócio jurídico processual. Carvalho (2017) estuda o lugar do juiz, retomando a questão da produção de provas. Para a autora, a questão deve ser adequada ao equilíbrio entre o publicismo e o privatismo, a fim de que a democratização processual, pretendida pelo novo processo civil brasileiro seja alcançada. Assim, o autor sugere que o juiz deva assumir um papel de gestor processual “a participação do magistrado nos negócios processuais é, geralmente, de gestor destes acordos, devendo realizar o controle da validade destes atos jurídicos, e, assim, não deverá o juiz julgar a conveniência nem a oportunidade da celebração destes negócios” (CARVALHO, 2017, p. 71). Silva (2017) aprofunda o debate, colocando o juiz como sujeito do que chama de negócio jurídico pluriprocessual.⁵ E por fim, a análise sem dúvidas mais inovadora em relação ao papel do juiz diante do negócio processual é a de Minami (2015). Em seu trabalho “Os doze trabalhos do juiz Hércules”, faz um amálgama entre expressão utilizada por Dworkin ao definir o *ethos* do juiz liberal (DWORKIN, 2010) e o próprio mito de Hércules. Destaca doze inovações do novo processo civil, e interpreta cada uma como um dos doze trabalhos. Ao negócio jurídico processual, reserva o mito de Cérbero – o cão guardião do Hades. Na versão utilizada pelo autor⁶ Hércules consegue realizar a façanha de conduzir Cérbero ao reino de Zeus ao realizar um acordo com o próprio Hades. Neste acordo o herói estava acompanhado de Hermes e Era, e pelos termos do acordo deveria desistir de utilizar-se de armas. A partir desta narrativa o autor destaca:

Um dos grandes desafios dos juízes no Código de Processo Civil de 2015 é compreender e saber conduzir a possibilidade de as partes disporem sobre o procedimento em si. Isso porque, tradicionalmente, apenas excepcionalmente a autonomia da vontade das partes interferia no procedimento. Negócios processuais típicos não são novidade no processo brasileiro. O exemplo disso é a

3 “Assim, por exemplo, se o juiz negar-se a homologar a desistência da ação, será cabível agravo de instrumento, e não mandado de segurança para que se possa ter a extinção do processo sem resolução do mérito. Seria absurda a situação de o autor desistir, o juiz não homologar a desistência e o processo prosseguir, mesmo contra a vontade do autor, sem a possibilidade de impugnação imediata. A própria apelação contra eventual sentença seria bem esquisita” (CUNHA; DIDIER JR., 2015, p. 282).

4 “Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária...É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta. Adotada a interpretação literal, não se admitindo agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, adota-se a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais” (CUNHA; DIDIER JR., 2015, p. 283).

5 “Com base no exposto ao longo destes capítulos, afigura-se clara a necessidade de análise acerca da capacidade do magistrado para atuar como sujeito do negócio jurídico processual plurilateral – o qual é formado pela manifestação de três ou mais pessoas, as quais deverão, necessariamente, ocupar lados distintos na relação processual” (SILVA, 2017, p. 43).

6 O autor utiliza a versão de Thomas Bulfinch apresentada em *The age of fable, or stories of gods and heroes*, publicada originalmente em 1855.

possibilidade de eleição de foro. Mas o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novo paradigma ao processo, trazendo uma cláusula geral de negócio jurídico processual, conferindo grande liberdade aos litigantes no que diz respeito ao procedimento (MINAMI, 2015, p. 456).

O trabalho de Minami é o mais interessante encontrado nesta revisão sistemática. Além da própria inovação, ele congrega dois outros pontos de destaque não vistos nos demais textos: a tradição processualista e o recurso à arte como metódica do estudo jurídico. Primeiramente a intersecção entre o direito e a arte – o que revela duplamente a influência da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pela qual é mestre em direito. A primeira tradição é conceituada neste estudo como Escola Baiana de Direito Processual. A segunda, a qual ainda não se pode ainda ser chamada de Escola, retoma um namoro antigo entre a Arte e a Faculdade de Direito da UFBA, que desde os anos 1960 tem se revelado através da Revista Ângulos, e de alguns egressos como Glauber Rocha e Raul Seixas (este último bem *en passant*, cujo único indício de sua passagem é um histórico escolar encontrado no Memorial da Faculdade de Direito da UFBA); o namoro com a arte, no entanto, torna-se um casamento nos anos mais recentes, através de contribuições como a de Silva (2012), Pamplona Filho (2016), e Carvalho (2016-2017). Enfim, até mesmo o Programa de Pós-Graduação em Direito conta com um projeto de pesquisa consolidado nesta direção, conduzido pelo Professor Nelson Cerqueira.

4 DIAGNÓSTICO E TENDÊNCIAS PARA A PESQUISA NO CAMPO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Algumas linhas de tendências gerais podem se delimitadas a partir da pesquisa empreendida. A primeira, sobre o gênero do trabalho pesquisado, indica que a maior parte da produção encontrada durante a pesquisa é de trabalhos de obtenção de título, desde trabalhos de graduação (a grande maioria), até algumas monografias de especialização, dissertações de mestrado e mesmo teses de doutorado. Em seguida, encontra-se uma grande quantidade de artigos, todos concentrados entre os anos de 2016 e 2017. Igualmente, destaca-se a quantidade de estudos desenvolvidos a nível de graduação e apresentados em eventos de comunicação acadêmicas, em detrimento de pesquisa sólidas desenvolvidas por pesquisadores experientes e publicadas em veículos de grande impacto.

Dentre as pesquisas realizadas a título de trabalhos de conclusão de curso (a nível de graduação ou pós), as localidades onde o assunto mais parece são no Rio Grande do Sul e na Bahia. Também foram localizados trabalhos em Minas Gerais, Paraná, Sergipe, São Paulo e Paraíba. A análise dos trabalhos realizados em relação às temáticas problematizadas, agrupou-se os artigos em seis dimensões teóricas, a partir das quais identificaram-se tópicos em torno dos quais os problemas são elaborados. O resultado é o seguinte quadro.

Tabela 1 - Problemas de investigação do negócio jurídico processual

Dimensão teórica	<i>Topoi</i>
Conceitual	- Teoria dos fatos jurídicos e negócios processuais; - Tipologia - Verdade e legitimidade
Institucional	- Desenho institucional - Procedimento - Recursos
Poética	- Prática processual - Concepções do processo - Tecnologia e implementação dos negócios - Gestão processual
Subjetiva	- O papel do juiz - Autonomia da vontade - Cooperação entre as partes
fronética	- Microssistemas - Produção de prova - Critérios de validade - Limites - Vulnerabilidade
Multi-inter-trans-disciplinar	- Processo do trabalho - Processo administrativo - Processo criminal - Relações de consumo - Delação premiada - Direito e arte

A partir do quadro geral das tendências identificadas, destacam-se algumas possibilidades de desenvolvimento das pesquisas relativas ao negócio jurídico processual.

As primeiras oportunidades de pesquisa que se desvelam partem das próprias linhas de tendência identificadas. O aprofundamento e a crítica é e sempre será o motor da ciência. Todos os trabalhos encontrados possuem majoritariamente uma dimensão exploratória. Essa característica já era esperada, uma vez que a temática fora recentemente constituída. Por outro lado, a ausência de debates calcados na empiria deixa de ser justificável na entrada do terceiro ano de vigência do Novo CPC. Uma busca pelo termo “negócio jurídico processual” na base de dados ‘Jusbrasil’ restrito ao período de 2017 apenas retorna os seguintes resultados nas bases listadas:

Tabela 2 - Resultados positivos para o termo “negócio jurídico processual no banco de jurisprudência

Foro	Resultados positivos para o termo “negócio jurídico processual”, com a opção “frase exata” assinalada.
STF	11
STJ	81

TST	70
STM	3
TRF's	55
TRE's	1 (Mato Grosso)
TRT	472
TJ's	472
TCU	1

Alguns resultados apontados são intrigantes e podem se revelar fontes documentais preciosas para a pesquisa. Por exemplo, os três casos no Superior Tribunal Militar (STM) e o caso encontrado no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso destacam-se por sua singularidade e sua inexpectabilidade – de todos os artigos encontrados, nenhum se reportou ainda que hipoteticamente a uma aplicação dos negócios jurídicos processuais na Justiça Eleitoral, tampouco na Justiça Militar. Os 472 casos encontrados nos diversos TRT's do país também chamam a atenção, diante do pressuposto maior rigor do processo trabalhista previsto pela teoria. O trabalho de Klomfhas (2017), por exemplo, explora o negócio processual no âmbito do STF, restringindo-se, contudo, no âmbito das delações premiadas. Acredita-se que há um campo fértil de estudo – e aplicação - para os negócios jurídicos processuais em sede constitucional, especialmente nas ações nas quais se exige modulação de efeitos, nas decisões estruturantes e nas ações em que se pretende declarar o estado de coisas inconstitucional e nas ações repetitivas.

Aqueles negócios processuais na Justiça do Trabalho podem perfeitamente se enquadrar na categoria “isto não deveria estar aí”. É um tesouro esperando para ser desvendado por pesquisadores profissionais. Também o único caso reportado pela base do TCU pode se revelar um intrigante *leading case*. Mas como este não é o recorte deste trabalho, os pesquisadores-leitores destas linhas serão poupados dos *spoilers* e terão por eles mesmos que empreenderem suas respectivas jornadas do herói.

O direito comparado também é uma fonte rica de pesquisa que ainda não foi explorada. Kullokk e Kullokk (2017) foi o único trabalho encontrado no campo delimitado que pretendeu realizar uma análise comparada, tendo como horizonte o direito português. Em verdade, tratou-se de um estudo português sobre o direito brasileiro, no qual se busca o fundamento para o negócio jurídico processual no Código Civil português e brasileiro.

O estudo dos negócios processuais no processo coletivo é outro campo que parece promissor. Nesse tópico, encontrou-se Cardoso e Bellinetti (2017) que tratam os Termos de Ajustamento de Conduta como negócios processuais. O negócio processual no âmbito da atuação dos órgãos de classe (sindicatos, associações), Ministério Público, Defensoria Pública, agências reguladoras, Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda, constitui outro *topoi* a ser explorado que parece ter sido ignorado até o momento.

Outra fonte de inspiração para o campo do negócio jurídico processual são os estudos realizados em outros países – a chamada doutrina internacional, composta pelos doutrinadores internacionais. Anginoni (2016), por exemplo, aprofunda o debate conceitual do negócio jurídico

processual colocando-o como uma categoria geral de contrato.

A mais importante ausência no material encontrado, no entanto, diz respeito às pesquisas quantitativas ou mesmo de artigos teorizando sobre metodologia e técnicas de pesquisa adequadas para o estudo do negócio jurídico processual. Antes de uma contingência, esta ausência pode ser sintoma da inquietante teimosia que o campo do direito tem de não se libertar das pedagogias escolásticas⁷ e das representações clássicas de mundo e ingressar desinteressadamente na modernidade. A maioria dos trabalhos pesquisados reproduzem a lógica da *disputatio* medieval, uma prática na qual se pretende alcançar a verdade alcançada citando-se a autoridade mais famosa, mais antiga ou o maior número de referências possíveis – critérios estes que têm sido questionados e abandonados paulatinamente pelo pensamento de matriz ocidental desde Giordano Bruno.

4 CONCLUSÃO

Dentre os artigos de periódicos identificados, destacam-se a produção de programas de pós-graduação. Uma característica de quase a totalidade dos trabalhos encontrados é a falta de empiria ou qualquer forma de interação com o concreto que possibilite a estes trabalhos garantirem algum grau de acertibilidade em suas previsões. São trabalhos que, muito embora apresentados como teses, dissertações, artigos científicos, mais se aproximam ao gênero do ensaio literário do que do texto científico propriamente dito. E a falta de discussão sobre essa questão entre os processualistas evidencia uma provável falta de compreensão ou mesmo de tomada de consciência de questões básicas relacionadas à epistemologia, à teoria e ao método por parte dos pesquisadores que estão produzindo pesquisas pretensamente científicas no campo jurídico – muitos deles financiados com fundos públicos.

Dos trabalhos encontrados, foram propostas seis dimensões teóricas a partir da qual se estrutura o debate. São essas as dimensões: conceitual, institucional, poética, subjetiva, fronética e transdisciplinar.

Algumas ausências no campo pesquisado são sensíveis. A ausência de trabalhos em perspectiva comparada, sobre outros atores processuais que não o juiz e as partes (como o MP, por exemplo), o negócio processual no âmbito das agências reguladoras e a ausência do diálogo com o pensamento estrangeiro, sobretudo com países latino-americanos, pertencentes à comunidade lusófona e mesmo outros países do Sul global, como Índia, África do Sul e outros integrantes dos Brics; podem ser vistos mais como questões conjunturais, que se revelam como oportunidade de desenvolvimento para o campo do que problemas estruturais.

⁷ Enquanto na escolástica o critério de verdade era baseado no argumento de autoridade e o processo de validação de conhecimento era baseado na *disputatio*, no período clássico esse critério desloca-se para o campo da representação. A era clássica, por sua vez, foi responsável por questionar argumento de autoridade e a explicação imagética do mundo e voltar-se para a empiria, abrindo o caminho para a prática de gestão do conhecimento chamada de ciência – esta descartando o argumento de autoridade e implantando a autoridade do argumento, construído com método e validade onde busca explicar o mundo por ele mesmo. Sobre o critério de produção da verdade, conferir BURKE (2016); e sobre a produção do saber na idade clássica, FOUCAULT (1999). Por fim, o próprio Dewey (2007.), no campo liberal, é enfático em destacar a importância do empirismo para a construção do conhecimento, e Von Mises (1960) nega a ciência sem empiria.

Já a ausência de trabalhos empíricos e qualitativos, que se por um lado podem ser atribuídos ao pouco tempo de vigência do Novo Código (apesar de uma pesquisa preliminar ter apontado cerca de 400 casos identificados a partir do uso do termo “negócio jurídico processual” na base de dados dos tribunais regionais do trabalho – o que não deixa de ser uma surpresa interessante), por outro lado pode ser o sintoma de algo estrutural e mais preocupante – o desprezo da academia jurídica pelo método e pela realidade social.

Por fim identifica-se a prevalência de um conjunto de ideias em torno do tema, originais de um grupo de pesquisadores provenientes da Universidade Federal da Bahia e que têm em comum a influência das ideias de Pontes de Miranda e a orientação de Freddie Didier Jr. Tal conjunto influenciou diretamente a consolidação do instituto do negócio jurídico processual, mas não se resume a ele, representando uma nova concepção de processo civil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariane Ferreira de et al. **Negócios jurídicos processuais sob a perspectiva do código de processo civil de 2015**. 2016. 79 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de fora, 2016.

ANGINONI, Enrica. **Negozi giuridico processuale e categoria generale di contratto nella scienza giuridica europea**. 2016, 257 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universita' degli Studi di Cagliari, Cagliari, Itália, 2016.

ABREU, RAFAEL SIRANGELO. Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, n. 2016, julho, 2016.

ARAÚJO, Fernanda Ribeiro. **Da (in)aplicabilidade da cláusula geral de negociação processual ao processo do trabalho**. 2016. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz Ônus da prova e sua modificação no processo civil brasileiro. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 343, p. 25-60, maio, 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Cruz%20Arenhart%20-%20onus%20da%20prova%20e%20sua%20modifica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20no%20dpc.pdf>. Acesso em 15 mai. 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais—existência, validade e eficácia—campo-invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, n. 40, p. 393-423, junho, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 293-320, junho, 2007.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2015. 465f. Tese (Doutorado em

- Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2017. 428f. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.
- BOCALON, João Paulo. Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. 2016. 241f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.
- BURKE, Peter. **O que é história do conhecimento**. São Paulo: UNESP, 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Procedural Act-Fact: acceptance and consequences. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, n. 41, p. 75-90, abril, 2016.
- CARDOSO, Carolina Dorta; BELLINETTI, Luiz Fernando. A possibilidade de adoção dos negócios jurídicos processuais em ações coletivas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 18-35, jan-jun, 2017.
- CARVALHO, Thiago Mendes. Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil (lei 13.105/15). 2016, 128 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação do juiz? **Revista CEJ**, Brasília, v. 21, n. 71, jan.-abr., 2017.
- CARVALHO, Iuri Mattos. **Direito, arte e luta por reconhecimento**. Atividade curricular em comunidade e sociedade. Projeto de extensão universitária. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016-2017.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 25-56, out., 2012.
- CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, n. 2015, p. 275-284, abr., 2015.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord. geral), CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC). v. 1.
- DEWEY, John. **Experience and education**. Nova York: Simon and Schuster, 2007.

DIDIER JR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA**, Salvador, v. 9, n. 9, p. 226-238, jan-dez, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/43266807/Sobre_dois_importantes_e_esquecidos_princ%C3%ADpios_do_processo_adequa%C3%A7%C3%A3o_e_adaptabilidade_do_procedimento. Acesso em 15 fev. 2022.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2015a.

DIDIER JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, n. 57, p. 167-172, 2015b. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em 15 fev. 2022.

DORNELES, Éllen Vicente. Negócios jurídicos processuais. 2016. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GODINHO, Robson Renault. Anotações sobre a noção de ônus da prova em Pontes de Miranda. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Salvador, v. 22, n. 24, p. 235-244, jan-dez, 2012.

GONÇALVES, Analu Colonnezi. **Negócios jurídicos processuais: uma análise dos limites do poder negocial das partes à luz do CPC de 2015**. 2016. 84 f. Monografia (Especialização em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016.

GOUVEIA, Lúcio Grassi; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios jurídicos processuais: “Libertas Quæ Sera Tamen”. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 24, n. 96, p. 153-172, out/dez, 2016.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual no processo do trabalho: apontamentos gerais. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016.

KLOMFAHS, C. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 23, n. 2, 19 dez. 2017.

KULLOK, Arthur Levy Brandão; KULLOK, Maria Alice Azevedo Santos Brandão. O contrato de transação como negócio jurídico processual: uma análise luso-brasileira. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró-RN, v. 1, n. 2, p. 150-170, ago.-dez., 2017.

LOCH, Natan. Colaboração premiada: meio eficaz de obtenção de prova. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça-SC**, v. 8, n. 14, p. 367-

368, jul.-dez, 2017.

MAZZOLA, Marcelo. As incursões do novo CPC na lei de locações. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 95-203, mai-ago, 2017.

MARTELI, Juliana Visconte. **Negócio jurídico processual**: aplicação prática de acordo com as fases do processo civil. 2017. Monografia (Especialização em Direito dos Contratos do Instituto de Ensino e Pesquisa) - Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), São Paulo, 2017.

MINAMI, Marcos Youji. Os doze trabalhos do juiz héracles. desafios da magistratura brasileira no contexto da lei 13.105/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 437-460, set, 2015.

MENDONCA NETO, Delosmar Domingos de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposicao e o pactum de non petendo. **Revista de Processo, Sao Paulo**. 2017. p. 419-439.

NASCIMENTO, Vinicius Pereira; CANANÉA, Thiago Nunes Abath. O negócio jurídico processual e os direitos que admitem autocomposição. **Revista Eletrônica Direito FPB**, João Pessoa, v. 2, n. 2, p. 121-131, jan, 2016.

NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade. **O negócio jurídico processual como fenômeno da experiência jurídica**: uma proposta de leitura constitucional adequada da autonomia privada em Processo Civil. 2016, 193 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Cadernos Direito FG V**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan., 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779?show=full>. Acesso em: 6 jan. 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011, 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Título do artigo**. In: FRANCA FILHO, Marcílio; LEITE, Geilson Salomão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). **Antimanual de Direito & Arte**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 19, n. 149, p. 9-16, ago, 2015.

RESENDE, Vitor Gabriel Dias; RESENDE, Camila de Oliveira. Inovações do novo código de processo civil: sincretismo e negócio jurídico processual. In: **COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR**, 1., 2016, Mineiros. Anais Eletrônico... Mineiros: Unifimes, 2016

SILVA, Antonio Sá. O direito constitucional da literatura: reflexões sobre os argumentos de Cícero

em defesa do poeta Árcuias. *In*: TROGO, Sebastião; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos (org.). **Direito, filosofia e arte: ensaios de fenomenologia do conflito**. São Paulo: Rideel/UNIPAC, 2012. p. 89-109. v. 1.

SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. *In*: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 383-404.

SILVA, Michael César; CARVALHO, Lucas Magalhães de Oliveira; SILVA, Samuel Vinícius da. Negociação processual e as relações de consumo: uma análise do instituto à luz da vulnerabilidade presumida do consumidor. **RJLB**, Lisboa, v. 4, n. 1, p. 1087-1121, jan.-dez., 2018.

SILVA, Marivalda Amanda Costa da et al. **O juiz como sujeito do negócio jurídico processual plurilateral**. 2017. 123 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A vulnerabilidade na negociação processual atípica**. 2016. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

SOUZA, Alysso Paulo Melo. O modelo cooperativo de processo e seus reflexos no novo código de processo civil. **Olhares Plurais**, Maceió, v. 2, n. 17, p. 75-93, jul.-dez., 2017.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, Salvador, n. 191, mês, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 283-312.

UENO, Aline Munhoz. Os limites da autonomia privada nos negócios jurídicos processuais. **Intertem@s**, Presidente Prudente, v. 33, n. 33, jan.-jun., 2017.

VIANA FILHO, José Ivan Ayres. Transação em matéria tributária: a deficiência do projeto de lei nº 5.082 à luz dos aspectos legislativos, teóricos e práticos. 2017. 126 f. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

VASCONCELOS, Kennedy Barbosa. Processo cooperativo e negócio processual: a autonomia da vontade como revigoração da compreensão de condução do processo. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, Maceio, v. 4, n. 1, p. 71-88, fev., 2017.

VON MISES, Ludwig. **Epistemological problems of economics**. Nova York: Ludwig von Mises Institute, 1960.

WERBERICH, Julia Esteves Lima. **A delação premiada à luz da Lei nº 12.850/13: limites da voluntariedade da colaboração realizada concomitante e posteriormente às prisões cautelares**. 2018, 75f. Monografia (Graduação em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

Como citar: CHIARABA, Homero. Negócios jurídicos processuais na doutrina jurídica brasileira: liberdade negocial na escola baiana de direito processual. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p. 168-188, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p168. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 07/20/2021

Aprovado em 11/22/2021